



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 47/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 32/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados à cobertura de despesas relacionadas ao benefício eventual de aluguel social."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados à cobertura de despesas relacionadas ao benefício eventual de aluguel social; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Poder Judiciário do Estado do Paraná, através de Liminar, determinou ao Município de Santo Antônio da Platina que proceda a remoção de famílias instaladas em áreas de risco, na região sul do Morro do Sabão.

*Sendo assim, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através do ofício 346/2019-SMAS, solicita abertura de crédito adicional especial para cobertura de despesas relacionadas ao benefício eventual de **Aluguel Social**, para desta forma atender a determinação judicial supra.*

A inexistência de previsão nas Leis Orçamentárias vigentes para cobertura de tais despesas justifica o Projeto em tela.

Ressaltamos que a cobertura financeira será realizada através de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 846/2019
Data 13/08/19 às 10 h 25 min
Nome João



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Considerando a gravidade e urgência do assunto em pauta, contamos mais uma vez com a habitual colaboração e apoio dos Nobres Vereadores."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Jurídico nº. 0789/2019 assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº. 62.353), Advogado do Município (fls. 003/004); II) Parecer Contábil nº 007/2019, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 005); III) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 006); IV) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 007); V) Ofício nº. 346/19 da Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando a abertura de crédito especial para pagamento de aluguel social às famílias retiradas de área de risco (região sul do Morro do Sabão), em atendimento à decisão judicial, proferida em sede liminar, nos Autos de Ação Civil Pública nº. 0004261-52.2019.8.16.0153 (fl. 008); VI) Ofício nº. 161/19 da Procuradoria Jurídica Municipal informando a Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da determinação judicial (fl. 009); VII) Cópia do Mandado de Citação e Intimação expedido nos Autos de Ação Civil Pública nº. 0004261-52.2019.8.16.0153 (fl. 010); VIII) Cópia da Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social nº. 01/2019, acompanhada da respectiva lista de presença, em que ficou deliberado o uso de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social para locação social (aluguel social) por um período de 12 (doze) meses (fls. 011/014) e; por fim, IX) Cópia da publicação da Deliberação nº. 01/2019 do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social de Santo Antônio da Platina no Diário Oficial Eletrônico do Município (fl. 015).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados à cobertura de despesas relacionadas ao benefício eventual de aluguel social às famílias retiradas de área de risco (região sul do Morro do Sabão), em atendimento à decisão liminar proferida nos Autos de Ação Civil Pública nº. 0004261-52.2019.8.16.0153; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Dessa forma, considerando que o caso posto em mesa trata-se de medida emergencial, com vistas a pronto atender decisão judicial liminar, tem-se que inexistente prévia dotação orçamentária e recursos próprios para fazer frente a tal despesa – razão pela qual a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à **iniciativa** do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo, o Município foi compelido judicialmente, por meio da Ação Civil Pública nº. 0004261-52.2019.8.16.0153, a garantir moradia adequada ou pagamento de aluguel social às famílias retiradas de área de risco da região sul do Morro do Sabão – informação esta que de fato resta comprovada por meio do Ofício nº. 346/19 da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Ofício nº. 161/19 da Procuradoria Jurídica Municipal, do Mandado de Citação e Intimação expedido nos Autos de Ação Civil Pública nº. 0004261-52.2019.8.16.0153, da Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social e sua respectiva Deliberação nº. 01/2019 devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (fls. 008 à 015).

Assim, constata-se que o crédito constante do presente Projeto de Lei enquadra-se como crédito adicional especial, vez que, segundo informação do Executivo, inexistente dotação orçamentária com recursos próprios para fazer frente às despesas com o referido aluguel social.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de cancelamento parcial de dotações da Fonte de Recursos FR000 (livre) - no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);** se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. **(grifo nosso)**

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados, pelas informações prestadas pelo Executivo e, especialmente, pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 32/2019; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados à cobertura de despesas relacionadas ao benefício eventual de aluguel social e, ainda, compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2019.

Por fim, em que pese o aluguel social seja expressão dos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos e consista num benefício de caráter eventual para o atendimento de situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de ausência de domicílio para o beneficiário e/ou sua família, recomenda-se ao Poder Executivo que sua concessão seja precedida da análise do cumprimento, pelo solicitante, dos requisitos e condicionantes definidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário
desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 12 de agosto de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____